



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ALGAR TELECOM S.A. (71.208.516/0001-74)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PE-RP Nº 012/2024.

Senhor Vice-Presidente de Administração do PRODERJ,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 5º, da Lei 14.133/21, “...da vinculação ao edital...”.

DO RELATÓRIO:

1 .O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA (ALGAR TELECOM S.A.) RECEBIDO TEMPESTIVAMENTE EM 19/09/2025 ÀS 18H56, NO QUAL RELATA AS SEGUINTE RAZÕES:

1.1. SÍNTESE E TEMPESTIVIDADE

Tornou-se público que O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, realizaria licitação para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Solução Integrada de VoIP com PABX Virtual, por meio da publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2024.

Após a sessão pública, foi declarada vencedora a 3CORP para o serviço licitado no Lote 1.

Devido à inconsistências na habilitação da recorrida, a ALGAR TELECOM S.A. vem interpor o recurso ora em comento, próprias e tempestivas as presentes.

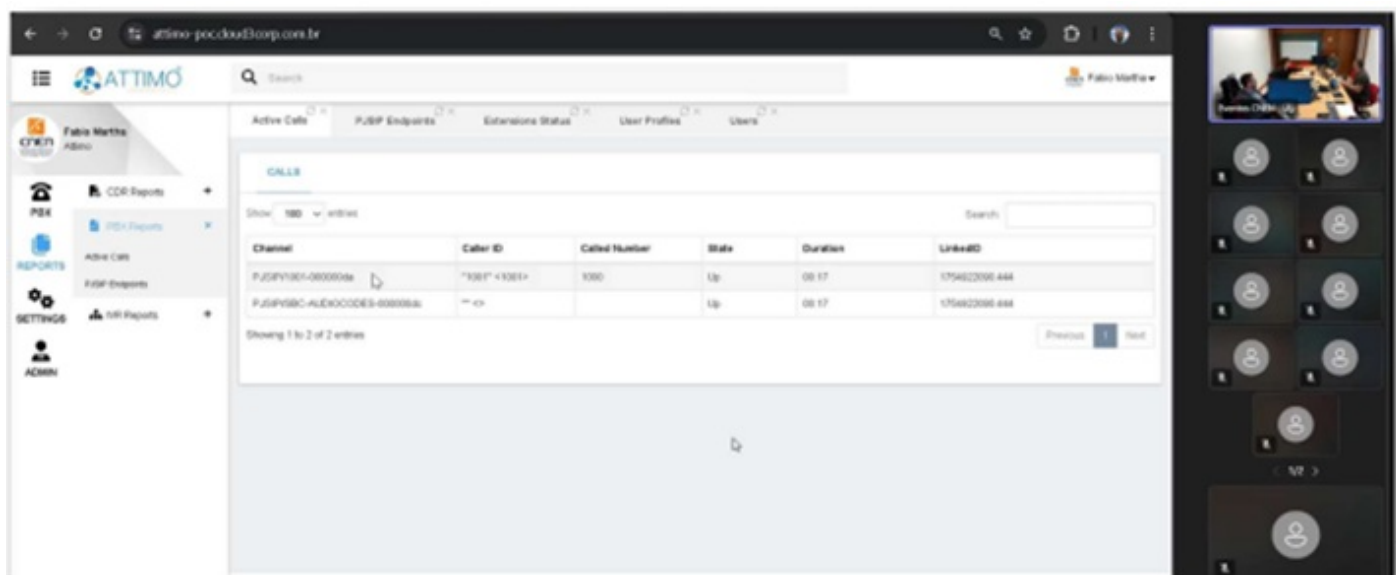
1.2. DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA HABILITADA

1.2.1 Não-atendimento técnico das especificações editalícias – impedimento de uso de soluções baseadas em Asterisk

Na Prova de Conceito (POC) realizada em 04/09/2025, perante este órgão e todos os demais participantes do Lote 1, a empresa 3Corp apresentou sua solução de Pabx IP em nuvem. Na ocasião, quando questionada pela PRODERJ, declarou verbalmente que demonstraria a solução denominada “Rainbow”.

Contudo, conforme a documentação apresentada, constatou-se a existência do softphone “Rainbow” e da solução Cloud PBX da Alcatel, denominada “Rainbow HUB”. Entretanto, durante a POC, a solução efetivamente exibida não correspondia ao Rainbow HUB, mas sim a outra plataforma de titularidade da própria 3Corp, denominada “Attimo”: <https://attimotelecom.com.br/>

Abaixo, segue print ilustrativo do sistema Attimo, que foi efetivamente apresentado durante a POC de 04/09/2025, sendo idêntico ao utilizado em outra POC da empresa no pregão da CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear:

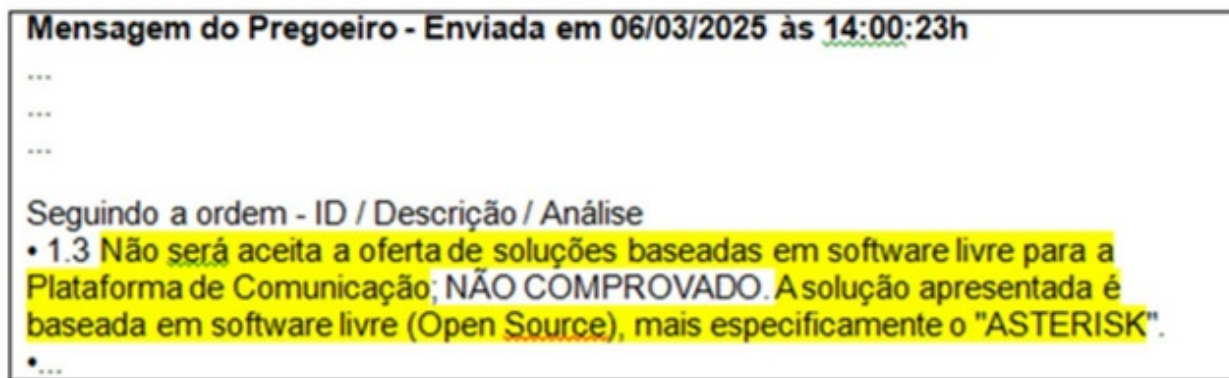


Verifica-se, ainda, que a 3Corp, com o intuito de induzir a Comissão em erro, substituiu a logomarca original da Attimo pela logomarca da PRODERJ, dando a falsa impressão de tratar-se de solução diversa. Ressalte-se que a plataforma Attimo é baseada em Asterisk, o que já foi expressamente reconhecido pela própria AGU/DF, no âmbito do Pregão 02/2025, ocasião em que a empresa 3Corp foi desclassificada por este e outros descumprimentos.

Conforme consta da proposta da 3Corp naquele certame (excertos): <https://attimotelecom.com.br/>

(...)

Importante destacar que, no referido processo, o pregoeiro foi categórico ao registrar:



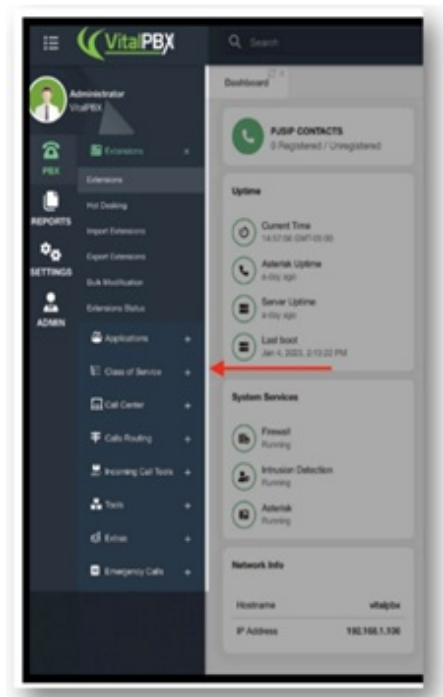
Em reforço, no Pregão Eletrônico 90024/2024, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, a 3Corp novamente apresentou a solução Attimo, no qual anexou documentação completa acerca desta solução, permitindo a correta avaliação quanto à sua origem e ao uso de software livre Asterisk. Disponível no Link: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=92581405900242024>

No âmbito desse pregão, inclusive, a empresa anexou o documento “Attimo_Cloud_PBX_RefGuide_EN_v3.pdf”, em que se verifica claramente a interface da ferramenta na página 10.

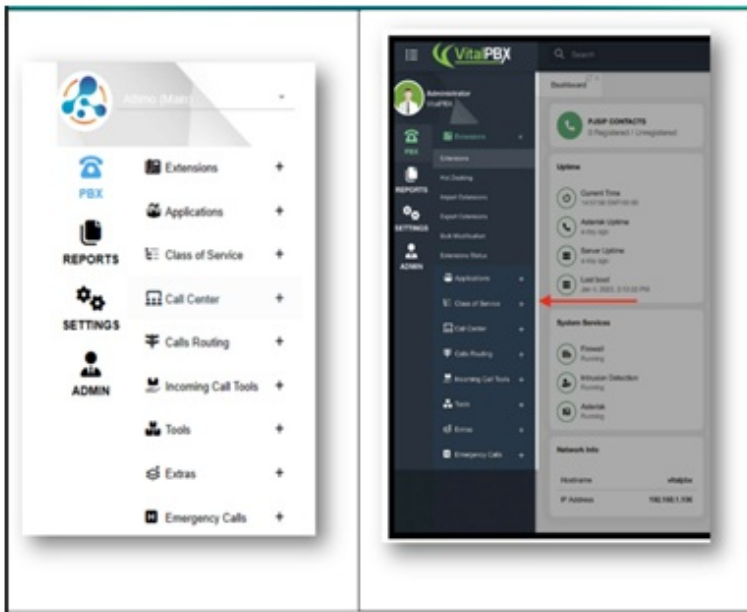
(...)

Para corroborar a análise, quando se compara a solução Attimo (da 3Corp) com a solução VitalPBX, disponível na internet, percebe-se que ambas possuem interfaces idênticas, além de coincidirem em quase todas as telas de configuração, códigos de facilidades e descrições técnicas. Links dos manuais: <https://vitalpbx.com/> https://downloads.vitalpbx.com/vitalpbx/v4/manuals/VitalPBX_V4_Manual_2024.pdf.

Indo para a página 32 do documento disponível na WEB, no link acima, podemos ver:



Agora coloquemos lado a lado ambas as soluções – à esquerda, a solução Attimo, da empresa 3Corp; à direita, a solução VitalPBX disponível na internet:



Diante disso, é evidente que a solução Attimo é derivada da solução VitalPBX. A própria página oficial do VitalPBX confirma que a 3Corp figura como sua parceira comercial: <https://vitalpbx.com/partners-vitalpbx>.

(...)

Assim, resta comprovado que a 3Corp, na POC de 04/09/2025, apresentou solução baseada no VitalPBX, o qual, por sua vez, é publicamente reconhecido como um sistema de comunicações unificadas baseado em Asterisk e Linux (CentOS 7). Fonte: <https://marketplace.digitalocean.com/apps/vitalpbx>.

(...)

Portanto, há comprovação documental e material de que a solução apresentada pela 3Corp é inequivocamente baseada em Asterisk, em total afronta ao que dispõe o Anexo I – Especificações Técnicas do Edital, que estabelece de forma cristalina a vedação ao uso de plataformas baseadas em Asterisk, Freeswitch e derivados.

Trata-se, pois, de flagrante descumprimento editalício, o qual por si só é suficiente para a desclassificação imediata da proposta da 3Corp, considerando que se trata de requisito essencial e basilar da contratação:

Consta no “ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS” do Edital do presente processo licitatório, item “1. LOTE 01 - SERVIÇO INTEGRADO DE TELEFONIA IP EM NUVEM – VOIP CORPORATIVO”, subitem “1.1. SISTEMA DE TELEFONIA – VoIP” a seguinte exigência:

- O Sistema VoIP não deve utilizar software de controle SIP baseado em software livre, como soluções baseadas em Asterisk, Freeswitch e derivados.

Registre-se, ainda, que tal empresa já foi inabilitada em outros certames (v.g. Pregão Eletrônico nº 030/2023, da Polícia Civil de Goiás <https://sislog.go.gov.br/PanelAquisicao/DetalhesLicitacao?idLicitacao=103069>), justamente pelo mesmo motivo.

1.2.2. Não-atendimento técnico das especificações editalícias – ausência de comprovação de certificação Tier-III ou equivalente para a solução Rainbow HUB

Embora a 3Corp tenha apresentado, na POC, a solução Attimo, sua documentação técnica menciona a utilização da solução Rainbow HUB, da Alcatel-Lucent, conforme link: <https://help.openrainbow.com/hc/en-us/articles/23890394495378-What-isRainbow-Hub>

“5.7.9.11. Os data centers da empresa provedora da solução devem possuir certificação que garanta a alta disponibilidade dos serviços prestados, Tier 3, com redundância geográfica em pelo menos 2 (dois) data centers, de modo a assegurar a continuidade da comunicação VoIP mesmo em casos de falhas críticas ou indisponibilidades regionais, garantindo alta disponibilidade, tolerância a falhas, recuperação rápida e mitigação de riscos operacionais, conforme padrões técnicos reconhecidos internacionalmente.”

A documentação usualmente apresentada pela 3Corp para este requisito refere-se a datacenters da ODATA (DC-SP01) e da VIVO, todavia vinculados apenas à solução Attimo, e não ao Rainbow HUB.

Esse ponto foi inclusive reconhecido pela própria 3Corp em contrarrazões no Pregão nº 13/2025 do Ministério da Saúde, quando admitiu que o Rainbow HUB é da Alcatel-Lucent Enterprise e não da 3Corp. Além disso, não conseguiu comprovar certificações Tier III relativas à hospedagem dessa solução.

(...)

Portanto, também aqui há evidente descumprimento editalício, suficiente para impedir a habilitação da empresa.

1.2.3. Não-atendimento técnico das especificações editalícias – falta de comprovação dos Softphones Tipo 1 e Tipo 2

Conforme previsto no Anexo I – Especificações Técnicas do Edital, os Softphones Tipo 1 e 2 deveriam ser comprovados por datasheets ou manuais, exigência que não foi atendida pela 3Corp.

ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS” do Edital do presente processo licitatório, item “1. LOTE 01 - SERVIÇO INTEGRADO DE TELEFONIA IP EM NUVEM – VOIP CORPORATIVO”, as seguintes exigências:

“1.7. SOFTPHONE TIPO 1

· Deverá anexar à proposta comercial ajustada, datasheet e/ou manual para comprovação das especificações acima.

SOFTPHONE TIPO 2

· Deverá anexar à proposta comercial ajustada, datasheet e/ou manual para comprovação das especificações acima”

Nos documentos apresentados, não há comprovação de diversos requisitos, entre eles:

· “Deve ser do mesmo fabricante da solução de comunicação ofertada e utilizar obrigatoriamente o protocolo SIP.”

COMENTÁRIO 1: A depender da documentação do Rainbow, esta é clara em informar que o protocolo SIP

não é utilizado pelo softphone/client para estabelecimento de chamadas, mas sim o protocolo WebRTC.

COMENTÁRIO 2: Como a solução de comunicação demonstrada na POC foi o Attimo, que não é da Alcatel-Lucent, e o software Rainbow é da Alcatel-Lucent, temos aqui um não-atendimento editalício à exigência de “ser do mesmo fabricante”

· “Com a visualização do status dos usuários, um servidor poderá se informar se é o melhor momento para estabelecer uma comunicação com outro usuário:

- o Ocupado – em chamada de áudio;
- o Livre; o Ocupado – em chamada de vídeo;
- o Ocioso / inativo [por ‘n’ minutos ou horas];
- o Em apresentação/reunião.”

- “Permitir ao usuário a ocultação de seu estado de presença para outro usuário ou para grupo de usuários.”

“Permitir que o usuário, durante uma ligação, possa alternar entre seus dispositivos existentes, mantendo a sessão da ligação sempre ativa (p.ex, pode-se ‘puxar’ a ligação que está sendo atendida no aparelho IP, para o seu softphone e vice-versa, puxando a ligação no aparelho IP, após ter sido estabelecida via softphone).”

- “Deve permitir a troca de arquivos e mensagens textuais em espaços de discussão e grupos de trabalho, permitindo:

o A formatação do texto dos tópicos ou canais, com recursos como lista, parágrafos, marcadores, negrito, itálico, sublinhado, links, etc;

o A troca de documentos eletrônicos - com total gestão de usuários moderadores e membros dos grupos, o que possibilitará a manutenção dos grupos mesmo na troca de servidores/usuários – já que o histórico deverá ficar gravado, e de acordo com a LGPD brasileira (não sendo perdidos os dados do grupo se formatado o computador, ou algum sinistro com o celular do servidor), obedecido o tempo mínimo de retenção dos dados de 360 dias.”

- “Permitir o compartilhamento de tela e conteúdo, sem a necessidade de estabelecimento de ligação de voz e/ou vídeo”
- “Permitir que os usuários consultem dados estatísticos que demonstrem em determinado período de tempo a quantidade de chamadas recebidas e efetuadas e seus respectivos correspondentes.”
- “A solução deverá possuir a funcionalidade de tradução e transcrição automática em tempo real, capaz de converter áudio em texto em diversos idiomas e exibir as transcrições em forma de legendas durante as videoconferências ou transcrever para o chat o conteúdo de áudio da videoconferência através de

algoritmos de IA integrados à plataforma.”

- “A solução deverá permitir, através de Inteligência Artificial, a geração automática de um resumo detalhado das sessões de videoconferência, destacando decisões tomadas, tarefas atribuídas e os principais tópicos discutidos, facilitando o acompanhamento e a continuidade das atividades, através de algoritmos de IA integrados à plataforma.”
- “A solução deverá permitir, através de Inteligência Artificial, a possibilidade de realizar perguntas por chat, na mesma sessão de videoconferência, sobre os assuntos tratados na videoconferência (ex: quantos vezes o nome do participante foi citado, qual o assunto estava sendo tratado, etc.).”
- “Em virtude da dinâmica de reuniões dos mais distintos órgãos, e do eventual deslocamento de seus servidores, este softphone deverá possuir o ajuste da redução de ruído de forma que o usuário não escute ruídos indesejados durante a reunião.”
- “Quanto a recursos de segurança da informação desejados pelo órgão para as comunicações estabelecidas através deste softphone, o mesmo deverá disponibilizar:

o Os arquivos mantidos no dispositivo do usuário, como histórico e credenciais, devem ser criptografados.

o Suporte SIP/TLS com mecanismos de segurança com algoritmo de criptografia AES-256 e com suporte a função hashSHA384

o Suporte a SRTP com AES-128 Counter Mode para proteção e Hash Message Authentication Code (HMAC)-SHA-1 para autenticação.”

COMENTÁRIO 3: Os demais recursos exigidos acima para o softphone TIPO 1 não foram encontrados na documentação apresentada.

- “Deve permitir a criação de até 100 (cem) salas simultâneas por reunião. Essa funcionalidade permite a criação de subsalas apartadas da sala de reunião principal.”
- “Permitir a transmissão ao vivo (streaming) dos eventos de áudio e vídeo nas plataformas Youtube ou Facebook / Instagram.”

COMENTÁRIO 4: Os demais recursos exigidos acima para o softphone TIPO 2 não foram encontrados na documentação apresentada. A ausência de comprovação desses requisitos representa descumprimento frontal das exigências editalícias, inviabilizando a manutenção da proposta.

A ausência de comprovação desses requisitos representa descumprimento frontal das exigências editalícias, inviabilizando a manutenção da proposta.

1.2.4. Não-atendimento de itens da POC – Prova de Conceito

A avaliação da POC revelou o não atendimento de diversos testes obrigatórios, tais como:

1.2.4.1 ‘Visualização de todas as chamadas em curso, por perfil de tráfego (ramal-ramal, local, móvel, LDN).’

DESCUMPRIMENTO: Na lista de chamadas ativas, não foi apresentado o perfil de tráfego da chamada ativa.

1.2.4.2 ‘Visualização do consumo de minutagem, por perfil de tráfego (ramal-ramal, local, móvel, LDN)’

DESCUMPRIMENTO: Não foi apresentado o consumo de minutagem "acumulado" por perfil de tráfego.

1.2.4.3. ‘Quantidade de chamadas realizadas e recebidas, atendidas, não atendidas, ocupadas, com falhas, congestionadas, por ramal e global e por data.’

DESCUMPRIMENTO: Não foi apresentado relatório com "quantitativo" de chamadas realizadas e recebidas, atendidas, não atendidas, ocupadas, com falhas, congestionadas.

1.2.4.4. ‘Quantidade de chamadas realizadas, por ramal, por perfil de tráfego (ramal-ramal, local, móvel, LDN), por consumo de minutagem e por data.’

DESCUMPRIMENTO: Não foi apresentado relatório com "quantitativo" de chamadas realizadas por perfil de tráfego.

1.2.4.5. ‘Deve permitir a criação de até 100 salas simultâneas por reunião. Essa funcionalidade permite a criação de sub salas apartadas da sala de reunião principal.’

DESCUMPRIMENTO: Não foi apresentado, a criação de até 100 salas, houve a criação de "sub-salas", o que não comprova o cumprimento da criação da sala principal e que as sub-salas estavam apartadas desta.

1.2.5 Não entrega da planilha Ponto a Ponto O Edital, em seu Anexo IX (Prova de Conceito), exige expressamente a apresentação da planilha ponto a ponto previamente à POC, com a devida vinculação aos manuais originais do fabricante.

1.10. O licitante classificado em primeiro lugar na fase de lances deverá apresentar no dia da Prova de Conceito os manuais técnicos da solução que comprovem os requisitos técnicos funcionais previstos neste documento. Deverá apresentar planilha ponto a ponto de verificação de atendimento às especificações técnicas, a fim de facilitar a verificação da adequação da solução proposta às características técnicas obrigatórias constantes neste Anexo, contendo as indicações

precisas, na documentação da solução, que comprovem todas as características técnicas exigidas.

1.11. Somente serão aceitos para comprovação das características técnicas documentos originais do fabricante (datasheets, sites ou documentação oficial do fabricante) específicos à solução ofertada, escritos em português ou inglês, não sendo admitidas montagens ou adaptações, totais ou parciais, sobre o texto deste documento.

1.12. A equipe técnica do PRODERJ analisará os manuais técnicos funcionais, verificando se os requisitos previstos neste Anexo, são atendidos em sua totalidade pela solução. Caso a licitante melhor classificada logre êxito na fase de documentação técnica será convidada a realizar a Prova de Conceito, conforme abaixo:

A 3Corp, em flagrante descumprimento, não apresentou tal planilha, o que deveria ter impedido sua participação na POC, nos termos do próprio Edital.

Portanto, houve irregularidade procedimental que contaminou a validação da solução da empresa, devendo ser inabilitada.

1.2.6. Da não apresentação de marca e modelo dos equipamentos

Cumpra salientar, ainda, que para o devido e regular acompanhamento da Prova de Conceito (POC) realizada, o Edital exige, de forma expressa, que a empresa classificada apresente, com a devida antecedência, a divulgação da marca e do modelo dos equipamentos ofertados, de modo a possibilitar que todos os participantes tenham ciência inequívoca da solução a ser demonstrada.

Tal obrigação não se trata de mera formalidade, mas sim de requisito essencial à lisura e à transparência do procedimento, uma vez que a identificação prévia e detalhada da solução confere aos licitantes condições de verificar se a prova foi conduzida de acordo com o que foi efetivamente proposto na fase de apresentação das propostas, assegurando a fiel vinculação entre a documentação apresentada e a tecnologia demonstrada.

Ocorre que, no presente caso, a empresa 3Corp não apresentou previamente a indicação da marca e modelo dos equipamentos a serem demonstrados na POC, afrontando diretamente o que dispõe o instrumento convocatório. Essa omissão compromete não apenas a análise técnica, mas a própria isonomia entre os licitantes, pois impede que os demais concorrentes tenham acesso às informações necessárias para uma avaliação clara e objetiva da demonstração técnica.

Observa-se que ao questionar o pregoeiro sobre a não entrega da documentação técnica, este respondeu informando que toda a documentação técnica seria apresentada no momento da habilitação da licitante vencedora. Ocorre que, também, na ocasião da declaração de vencedora não foi anexado nenhum documento técnico da empresa 3CORP, configurando assim, desobediência ao Edital, o que provocou impossibilidade de avaliação técnica assertiva quanto a regularidade técnica apresentada.

1.2.7. Da não apresentação de certificados da ANATEL quanto à regularidade dos equipamentos ofertados

Ademais, outro ponto gravíssimo deve ser destacado: o Edital determina, de forma expressa, que a empresa vencedora deverá comprovar, mediante apresentação de certificados da ANATEL, a regularidade dos equipamentos ofertados, anexando tais certificações à proposta comercial ajustada. Trata-se de exigência cogente, pois o uso de equipamentos de telecomunicações sem homologação da agência reguladora afronta

diretamente a legislação de regência, em especial a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e a competência normativa da ANATEL, além de colocar em risco a conformidade e a segurança da solução contratada pela Administração.

Entretanto, constata-se que a empresa 3Corp não disponibilizou as referidas certificações da ANATEL junto à sua proposta ajustada, em descumprimento direto ao comando editalício. É imperioso ressaltar que a exigência em questão não comporta flexibilização, a ausência de comprovação da certificação regulatória retira a segurança jurídica da contratação, expõe o órgão contratante a riscos operacionais e regulatórios e, por si só, configura motivo suficiente para a inabilitação da licitante.

Diante de tais irregularidades, não resta outra alternativa senão reconhecer que a empresa descumpriu obrigações basilares do edital, maculando a lisura do certame e comprometendo a legalidade do processo licitatório.

1.2.8 Não-atendimento de itens STFC

Ao se realizar consulta pública aos prestadores autorizados pela ANATEL para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC na localidade de Rio de Janeiro/RJ, onde será executado o objeto do contrato, constata-se com absoluta clareza que a empresa 3CORP não integra o rol de empresas que possuem PPI – Ponto de Presença na localidade do estado do Rio de Janeiro. A ausência de PPI com numeração específica para o STFC na localidade supracitada inviabiliza, por consequência, o atendimento direto da obrigação contratual pela empresa declarada vencedora.

(...)

Este aspecto já seria suficiente para infirmar a validade da homologação e da possível contratação futura, posto que, conforme disposto no próprio edital, a execução direta do objeto é essencial e a subcontratação encontra-se regulada de forma restritiva. De fato, o edital estabelece, de maneira inequívoca, que:

14. DA SUBCONTRATAÇÃO

14.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Ora, considerando que a 3CORP não possui numeração, tampouco PPI devidamente regulamentado pela ANATEL para prestar o serviço, sua execução do objeto do contrato dependeria, obrigatoriamente, da subcontratação integral do serviço, o que, nos termos expressos do item 14.1 do edital, é terminantemente vedado, configurando clara afronta às disposições do instrumento convocatório.

Além disso, ofertar o serviço através da cessão ou revenda dos serviços por terceiros implica violação direta à regulação do setor de telecomunicações, conforme entendimento consolidado da própria ANATEL. O DESPACHO DECISÓRIO Nº 262/2024/COGE/SCO da Agência é categórico ao vedar a prática de revenda indireta de recursos de telecomunicação por empresas não autorizadas. Eis o teor do dispositivo:

Art. 1º EXPEDIR Orientação aos Administrados que a revenda, repasse, aluguel, ou qualquer outro meio de cessão de uso/intermediação de recurso de numeração ou capacidade de geração de chamadas, por parte de usuário contratante de prestadora de telecomunicações para terceiro que vá fazer uso de tal serviço em nome próprio constitui irregularidade regulatória.

O referido dispositivo é claro e objetivo ao caracterizar como irregular a utilização indevida de recursos de numeração por terceiros, em especial quando realizados por usuários contratantes que não sejam prestadores autorizados. Nessa situação, a empresa 3CORP, sem possuir o PPI e numeração, somente conseguiria “prestar” o serviço por meio de revenda ou intermediação indevida, o que, segundo a ANATEL, é expressamente proibido.

Vale ainda destacar os efeitos jurídicos e regulatórios decorrentes dessa irregularidade, conforme especificado nos §§ do mesmo artigo:

§1º Centrais de Atendimento que têm procuração para fazer chamadas em nome de empresas terceiras devem contratar recursos de telefonia e numeração como assinante diretamente à prestadora de serviço de telecomunicações, podendo fazer uso de terceiros como apoio técnico.

§2º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação do presente despacho, para as prestadoras de serviços de telecomunicações incluírem, em seus contratos de prestação de serviços, cláusula associada às orientações descritas no presente artigo.

§3º Caso a prestadora identifique, após a regularização prevista no parágrafo anterior, a continuidade da prática descrita no caput, o contrato com o usuário correspondente deverá ser revogado, com a consequente cessação da prestação do serviço e notificação à Anatel acerca do usuário ofensor.

Dessa forma, observa-se que o risco institucional e contratual para a Administração Pública, caso opte por manter a adjudicação e posterior contratação da 3CORP, é gravíssimo. A prática resultará não apenas na nulidade da execução contratual, por violação ao edital e à legislação setorial, mas também na possibilidade real de total inexecução dos serviços, com implicações práticas e jurídicas extremamente onerosas para a contratante.

Importante ressaltar que a Anatel, como entidade regulamentadora, compreende que situações em que prestadoras de telecomunicações adquirem recursos de numeração junto a outras prestadoras, enquanto usuárias contratantes de serviços, o que não se confunde com um contrato de interconexão ou compartilhamento de infraestrutura, e posteriormente revendem a terceiros a capacidade de geração de chamadas associadas a tais recursos, de maneira que dificulta a rastreabilidade e identificação unívoca do efetivo chamador, o que a ANATEL considera como atividade proibida, portanto não autorizada.

Ressalta-se que, além das infrações ao edital e à regulação da ANATEL, subsistem sérios riscos jurídicos decorrentes da eventual contratação de empresa sem habilitação legal e regulatória para o objeto, conforme exposto no §3º do Despacho Decisório. A manutenção de uma contratação nestes termos expõe o órgão contratante a riscos de desconformidade com a regulamentação da ANATEL; interrupção inesperada dos serviços contratados, caso seja revogado o contrato da operadora subcontratada pela ausência de legitimidade da 3CORP e eventual imputação de sanções à autoridade administrativa responsável.

Diante de todo o exposto, torna-se evidente que a contratação da empresa RECORRIDA para prestação do serviço de STFC viola frontalmente a legislação específica do setor de telecomunicações, além de violar também o edital do certame, que veda a subcontratação total ou da parcela principal.

Portanto, a homologação da empresa deve ser prontamente revista e anulada, sob pena de se incorrer em grave ilegalidade, nulidade contratual e responsabilização futura da Administração.

A proteção ao interesse público, à legalidade e à eficiência da contratação exige, imperiosamente, a inabilitação da empresa, e a adjudicação do objeto à licitante que efetivamente comprove capacidade técnica e autorização regulatória para prestar, de forma direta e legítima, o serviço de STFC na localidade contratada.

Diante de todo o exposto, resta incontroverso que a empresa 3Corp incorreu em sucessivas e reiteradas falhas no atendimento às disposições editalícias, não se tratando de meros vícios formais, mas de descumprimentos materiais, graves e incontornáveis, que atingem diretamente a essência da contratação pretendida.

O processo licitatório deve observar, de maneira absoluta, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, sob pena de se desvirtuar a finalidade pública do certame. Admitir a continuidade da empresa 3Corp, mesmo diante das irregularidades aqui demonstradas, seria conferir tratamento privilegiado e em desacordo com a lei, em prejuízo dos demais licitantes que pautaram sua conduta no fiel cumprimento das exigências editalícias.

Importante destacar que a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas, sob pena de ofensa direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à atuação administrativa os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. O respeito ao edital não é faculdade, mas obrigação.

Não bastasse isso, ficou demonstrado que a 3Corp não apenas descumpriu exigências técnicas fundamentais (como a vedação ao uso de soluções baseadas em Asterisk, a comprovação de certificações Tier-III e de softphones em conformidade com as especificações), como também falhou em cumprir requisitos procedimentais igualmente indispensáveis (como a entrega antecipada da planilha ponto a ponto, a apresentação da marca e modelo dos equipamentos a serem demonstrados na POC e a juntada de certificações da ANATEL junto à proposta ajustada).

Trata-se, portanto, de um conjunto de violações que, somadas, não deixam qualquer margem de dúvida quanto à inabilitação da licitante, sob pena de grave afronta à lisura, à segurança jurídica e à credibilidade do presente certame.

Reforça-se que não cabe à Comissão de Licitação relativizar ou mitigar exigências estabelecidas no edital, especialmente quando se trata de condições técnicas e certificações indispensáveis à conformidade regulatória e operacional da solução a ser contratada. Fazer isso implicaria em quebra da isonomia, em desrespeito aos princípios da Administração Pública e em risco concreto para a execução contratual futura.

Assim, diante da robusta comprovação documental e jurídica aqui exposta, não resta alternativa senão a imediata inabilitação da empresa 3Corp, garantindo-se o respeito às normas editalícias e a preservação da legalidade, moralidade e igualdade que devem nortear os atos administrativos.

1.3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Sejam recebidas e processadas as presentes Razões, eis que, próprias e tempestivas;

b) Seja determinada a imediata inabilitação da empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, em razão de flagrante descumprimento de diversos e reiterados itens do edital conforme exposto acima, respeitando, assim, os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência, com a consequente reclassificação das propostas remanescentes e prosseguimento regular do certame;

2. QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES, RECEBIDAS TEMPESTIVAMENTE EM 24/09/2025 ÀS 20H32, A EMPRESA 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA:

2.1) Do suposto não atendimento técnico com relação a solução baseada em Asterisk

Narra a Recorrente ALGAR que para a solução de PABX IP em nuvem teria a Recorrida 3CORP demonstrada a solução denominada Attimo, que por sua vez, não está em conformidade com a exigência abaixo, a saber:

“1. LOTE 01 - SERVIÇO INTEGRADO DE TELEFONIA IP EM NUVEM - VOIP CORPORATIVO 1.1. SISTEMA DE TELEFONIA - VoIP Deve ser fornecido Sistema de Telefonia VoIP com hardware e licenças de software com validade para toda a vigência contratual, no mínimo, com as seguintes características: (...) O Sistema VoIP não deve utilizar software de controle SIP baseado em software livre, como soluções baseadas em Asterisk, Freeswitch e derivados.”

Primeiramente, reiteramos que em 04/09/2025 na ocasião da realização da Prova de Conceito (POC), a 3CORP procedeu com a execução dos Roteiro de Testes estabelecido no ANEXO IX – PROVA DE CONCEITO – TERMO DE REFERÊNCIA, demonstrando a plataforma de comunicação em nuvem denominada RAINBOW, plataforma esta desenvolvida pela fabricante ALE – Alcatel-Lucent Enterprise.

Em suas alegações levianas, a recorrente ALGAR não apresenta nenhum embasamento que as sustente, ao contrário, a recorrente se utiliza de outros processos licitatórios, os quais possuem escopo de fornecimento e objeto distintos do presente certame, não havendo qualquer correlação técnica entre os certames.

Ademais, mais uma vez, reiteramos que o OmniPCX Enterprise Communication Server e o Rainbow HUB, do fabricante ALE - Alcatel-Lucent Enterprise, compõem a solução de telefonia ofertada e demonstrada na ocasião da POC (Prova de Conceito).

Ainda, as comprovações técnicas foram devidamente entregues em tempo hábil para a Administração, como, a matriz ponto a ponto e demais documentações técnicas oficiais do fabricante, conforme exigências editalícias, os quais foram devidamente aferidas pelo time técnico da CONTRATANTE na ocasião.

Diante do exposto, resta evidenciado que as alegações apresentadas pela recorrente não se sustentam, motivo pelo qual o recurso não merece prosperar.

2.2) Do suposto não atendimento técnico com relação a certificação Tier III

Narra a Recorrente ALGAR que não restou demonstrado que a solução ofertada está hospedada em data centers com certificação Tier III, e que, portanto, não atende a solicitação técnica prevista, a saber:

“5.7.9.11. Os data centers da empresa provedora da solução devem possuir certificação que garanta a alta disponibilidade dos serviços prestados, Tier 3, com redundância geográfica em pelo menos 2 (dois) data centers, de modo a assegurar a continuidade da comunicação VoIP mesmo em casos de falhas críticas ou indisponibilidades regionais, garantindo alta disponibilidade, tolerância a falhas, recuperação rápida e mitigação de riscos operacionais, conforme padrões técnicos reconhecidos internacionalmente.”

Primeiramente, esclarecemos que a plataforma Rainbow Hub está hospedada em Datacenters distribuídos globalmente, inclusive com presença em território nacional (Brasil), no estado de São Paulo.

(...)

No Brasil, ressaltamos que a solução Rainbow Hub está implantada na infraestrutura da IBM Brasil/Ascenty DC Jundiaí, cuja certificação Tier III pode ser aferida na URL da Uptime Institute (Organização Consultiva Global especializada em infraestrutura digital crítica – Datacenters) - <https://uptimeinstitute.com/uptime-institute-awards/list/datacenter/ascentydc-jundiai/47>.

(...)

Ademais, reiteramos que o Datacenter possui certificação ISO 27001, como pode ser aferido no documento “iaas_27kk.pdf” e carta/declaração do fabricante ALE (Alcatel-Lucent Enterprise), documentos estes anexos à presente contrarrazões.

Adicionalmente, reiteramos que a solução Rainbow Hub possui arquitetura distribuída com balanceadores de carga e múltiplas zonas de disponibilidade.

Em caso de falha parcial em um datacenter, as requisições são automaticamente redirecionadas para outro datacenter da mesma região, garantindo continuidade do serviço.

Ademais, apenas por amor ao debate, esclarecemos que 3CORP é uma operadora de tráfego telefônico, onde mantém seus acessos a rede pública de telefonia de forma distribuída em dois datacenters devidamente certificados, o que justifica a apresentação das documentações anexas ao processo para os datacenters da ODATA (DC-SP01) e da VIVO.

Diante do exposto, resta evidenciado que as alegações apresentadas pela recorrente não se sustentam, e ainda utilizam de processos aleatórios para compor seus argumentos infundados, motivos esses pelo quais o recurso não merece prosperar.

2.3) Da suposta falta de comprovação do atendimento das especificações com relação aos softphones tipo 1 e 2

Narra a Recorrente ALGAR que a Recorrida 3CORP não comprovou por meio dos datasheets ou manuais:

1.7. SOFTPHONE TIPO 1

“Deve ser do mesmo fabricante da solução de comunicação ofertada e utilizar obrigatoriamente o protocolo SIP.”

“Com a visualização do status dos usuários, um servidor poderá se informar se é o melhor momento para estabelecer uma comunicação com outro usuário:

Ocupado – em chamada de áudio;

Livre;

Ocupado – em chamada de vídeo;

Ociosos / inativos [por ‘n’ minutos ou horas]; Em apresentação/reunião. Permitir ao usuário a ocultação de seu estado de presença para outro usuário ou para grupo de usuários. Permitir que o usuário, durante uma ligação, possa alternar entre seus dispositivos existentes, mantendo a sessão da ligação sempre ativa (p.ex, pode-se ‘puxar’ a ligação que está sendo atendida no aparelho IP, para o seu softphone e vice-versa, puxando a ligação no aparelho IP, após ter sido estabelecida via softphone).”

“Deve permitir a troca de arquivos e mensagens textuais em espaços de discussão e grupos de trabalho, permitindo:

(...)

Deixar recados textuais em virtude de algum não-atendimento telefônico, urgência, ou qualquer outro motivo, possibilitando a comunicação via texto mesmo quando a comunicação por áudio (ou vídeo) já estiver ocupada com outro interlocutor; A troca de documentos eletrônicos - com total gestão de usuários moderadores e membros dos grupos, o que possibilitará a manutenção dos grupos mesmo na troca de servidores/usuários – já que o histórico deverá ficar gravado, e de acordo com a LGPD brasileira (não sendo perdidos os dados do grupo se formatado o computador, ou algum sinistro com o celular do servidor), obedecido o tempo mínimo de retenção dos dados de 360 dias.”

“Deve permitir o compartilhamento de tela:

(...)

Permitir o compartilhamento de tela e conteúdo, sem a necessidade de estabelecimento de ligação de voz e/ou vídeo

“Permitir que os usuários consultem dados estatísticos que demonstrem em determinado período de tempo a quantidade de chamadas recebidas e efetuadas e seus respectivos correspondentes.”

“A solução deverá possuir a funcionalidade de tradução e transcrição automática em tempo real, capaz de converter áudio em texto em diversos idiomas e exibir as transcrições em forma de legendas durante as videoconferências ou transcrever para o chat o conteúdo de áudio da videoconferência através de algoritmos de IA integrados à plataforma.”

A solução deverá permitir, através de Inteligência Artificial, a geração automática de um resumo detalhado das sessões de videoconferência, destacando decisões tomadas, tarefas atribuídas e os principais tópicos discutidos, facilitando o acompanhamento e a continuidade das atividades, através de algoritmos de IA integrados à plataforma.

“A solução deverá permitir, através de Inteligência Artificial, a possibilidade de realizar perguntas por chat, na mesma sessão de videoconferência, sobre os assuntos tratados na videoconferência (ex: quantas vezes o nome do participante foi citado, qual o assunto estava sendo tratado, etc.).”

“Em virtude da dinâmica de reuniões dos mais distintos órgãos, e do eventual deslocamento de seus servidores, este softphone deverá possuir o ajuste da redução de ruído de forma que o usuário não escute ruídos indesejados durante a reunião.”

“Segurança:

Quanto a recursos de segurança da informação desejados pelo órgão para as comunicações estabelecidas através deste softphone, o mesmo deverá disponibilizar: Os arquivos mantidos no dispositivo do usuário, como histórico e credenciais, devem ser criptografados. Suporte SIP/TLS com mecanismos de segurança com algoritmo de criptografia AES-256 e com suporte a função hash SHA384 Suporte a SRTP com AES-128 Counter Mode para proteção e Hash Message Authentication Code (HMAC)-SHA-1 para autenticação.”

SOFTPHONE TIPO 2

“Deve permitir a criação de até 100 (cem) salas simultâneas por reunião. Essa funcionalidade permite a criação de subsalas apartadas da sala de reunião principal.”

“Permitir a transmissão ao vivo (streaming) dos eventos de áudio e vídeo nas plataformas Youtube ou Facebook / Instagram.”

Nota-se que a recorrente ALGAR, novamente, tenta a qualquer custo induzir a comissão de licitação a análise equivocada.

Reiteramos que todos os requisitos técnicos presentes no ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – TERMO DE REFERÊNCIA, tiveram suas comprovações de aderência técnica respondidas na planilha de ponto a ponto, com indicação da referência do documento oficial do fabricante – ALE (Alcatel-Lucent Enterprise) e página, comprovando o pleno atendimento técnico da solução ofertada.

Ademais, estes itens foram demonstrados e aferidos pelo time técnico da CONTRATANTE na Prova de Conceito (POC) realizada em 04/09/2025.

Em relação ao comentário 1, alegação sobre o suposto não atendimento ao protocolo SIP, informamos que é possível comprovar o pleno atendimento ao protocolo SIP e suas RFC's através do arquivo “Datasheet_Alcatel-Lucent Rainbow-hub-en.pdf”, em sua página 2, entregue juntamente com a matriz Ponto a Ponto (...).

No tocante a alegação da recorrente ALGAR, referente ao comentários 2, a respeito do fabricante do softphones ser de fabricante distinto da solução de comunicação em nuvem, ratificamos que o softphone Tipo 1 e Tipo 2 demonstrados na Prova de Conceito (POC) e referenciados na planilha de ponto a ponto, tratam-se da aplicação RAINBOW do mesmo fabricante da plataforma de comunicação em nuvem, sendo este a ALE – Alcatel-Lucent Enterprise.

Ainda, referente aos comentários 3 e 4 sobre a suposta não comprovação de itens através de documentostécnicos, esclarecemos que todos os recursosrequisitados no termo de referência foram devidamente comprovados através da matriz ponto a ponto entregue em fase oportuna para a Administração, e demonstrada durante a Prova de Conceito (POC). Ressaltamos mais uma vez que todos os requisitos técnicos foram devidamente comprovados e evidenciados.

É notório que a alegação da recorrente não possui fundamento que a sustente, isto é, não trás nenhuma evidência cabal, e sim, apontamentos razos com claro objetivo de tumultuar o processo licitatório.

Diante do exposto, resta evidenciado que as alegações apresentadas pela recorrente não se sustentam, motivo pelo qual o recurso não merece prosperar.

2.4) Da suposta falta de atendimento as especificações técnicas na Prova de Conceito

Narra a Recorrente ALGAR que a Recorrida 3CORP não comprovou na prova de conceito:

“1.1.8. SISTEMA DE GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO
(...)”

Visualização de todas as chamadas em curso ou histórico, por perfil de tráfego (ramal-ramal, local, móvel, LDN).

Visualização do consumo de minutagem, por perfil de tráfego (ramal-ramal, local, móvel, LDN) ou

número do chamador e número chamado.

Quantidade de chamadas realizadas e recebidas, atendidas, não atendidas, ocupadas, com falhas, congestionadas, por ramal e global e por data.

Quantidade de chamadas realizadas, por ramal, por perfil de tráfego (ramal-ramal, local, móvel, LDN), por consumo de minutagem e por data.”

“SOFTPHONE TIPO 2

(...)

(...) Deve permitir a criação de até 100 (cem) salas simultâneas por reunião. Essa funcionalidade permite a criação de subsalas apartadas da sala de reunião principal.”

Esclarecemos que, seguindo o rito do certame, na data de 04/09/2025 a 3CORP executou a prova de conceito (POC) e demonstrou integralmente todos os requisitos técnicos constantes no ANEXO IX – PROVA DE CONCEITO – TERMO DE REFERÊNCIA.

No transcorrer da POC os requisitos técnicos demonstrados pela 3CORP foram aferidos pelo time técnico da CONTRATANTE, não restando dúvidas quanto ao atendimento técnico.

Novamente, as alegações da recorrente ALGAR são rasas e tentam distorcer e desqualificar a prova de conceito realizada pela 3CORP, sem evidências que as sustentem.

2.5) Da suposta não entrega da planilha ponto a ponto

Aduz a Recorrente ALGAR que a Recorrida 3CORP não apresentou a planilha ponto a ponto, exigência expressa prevista nos itens 1.10, 1.11 e 1.12 do Anexo IX (Prova de Conceito).

No entanto, esclarecemos que a referida planilha foi devidamente entregue ao time técnico da CONTRATANTE em 04/09/2025, imediatamente após a realização da Prova de Conceito (POC).

Ratificamos que a 3CORP seguiu rigorosamente o rito processual definido no edital e seus anexos.

Diante do exposto, conclui-se que a recorrente apresenta, repetidamente, alegação inconsistente, com clara tentativa de induzir o contratante a uma interpretação equivocada dos fatos e, por consequência, tumultuar o regular andamento do processo.

Assim sendo, não há fundamento para o provimento do recurso.

2.6) Da suposta não indicação de marca e modelo dos equipamentos

Aduz a Recorrente ALGAR que a Recorrida 3CORP não indicou previamente marca e modelo dos equipamentos que seriam demonstrados na prova de conceito.

Ocorre, que a Recorrente ALGAR tenta induzir este i. Pregoeiro e sua equipe, ao supor que para o devido e regular acompanhamento da Prova de Conceito (POC) o edital exigiu de forma antecipatória a divulgação de marca e modelo.

Isso porque, a Recorrida 3CORP cumpriu exatamente os termos do Anexo IX – Prova de Conceito, onde constou expressamente o roteiro para a realização da prova, e em nenhum item consta a exigência de informar, de forma prévia aos demais licitantes a marca e modelo da solução ofertada.

Note-se que a exigência é da apresentação no dia da Prova de Conceito dos manuais técnicos da solução que comprovem os requisitos técnicos funcionais, bem como apresentação de planilha ponto a ponto de verificação de atendimento às especificações técnicas, a fim de facilitar a verificação da adequação da solução proposta às características técnicas obrigatórias, o que foi atendido pela Recorrida 3CORP.

Outrossim, não há que se falar em omissão, comprometimento da análise técnica ou violação ao princípio da isonomia entre as licitantes, pois nunca houve a exigência nos termos suscitados pela Recorrente ALGAR.

Assim, não merece acolhimento a alegação de não apresentação de marca e modelo dos equipamentos antes da sessão da prova de conceito.

2.7) Da suposta não apresentação de certificados da ANATEL dos equipamentos ofertados

Alega a Recorrente ALGAR que a Recorrida 3CORP não apresentou os certificados da ANATEL com relação aos equipamentos ofertados.

Contudo, a alegação não merece prosperar, pois a Recorrida 3CORP comprovou por meio das certificações emitidas pela ANATEL, que os aparelhos de telefones tipo 1 e 2 ofertados estão de acordo com as regras normativas e aptos para serem comercializados no território nacional.

Assim para demonstrar o atendimento a exigência do Termo de Referência, a Recorrida 3CORP ratifica que os certificados ANATEL dos equipamentos ofertado foram entregues ao time técnico da CONTRATANTE em 04/09/2025, imediatamente após a realização da Prova de Conceito (POC). Inclusive, este fato foi comprovado por todos os presentes na sessão (concorrentes e servidores).

Por derradeiro, não deve vingar as alegações da Recorrente ALGAR com relação a mais este item.

2.8) Do suposto não atendimento a prestação de STFC – Serviço Telefônico Fixo Comutado

Aduz a Recorrente ALGAR, que a Recorrida 3CORP não tem condições de exercer a atividade de telefonia fixa comutada no Estado do Rio de Janeiro, por não ter ponto de presença.

Esclarecemos, que a Recorrida 3CORP é uma empresa autorizada pela ANATEL para o serviço telefônico fixo comutado, destinado ao uso do público em geral nas modalidades de serviço local, longa distância nacional e longa distância internacional, desde 21 de junho de 2019, conforme outorga apresentada.

Por ser a Recorrida 3CORP uma empresa outorgada pela ANATEL, tem ciência do despacho nº 262/2024 e rechaça quaisquer práticas abusivas e fraudulentas relacionadas ao uso de recursos de numeração.

Com relação a existência de pontos de presença (PoPs) ou infraestrutura local na Capital do Estado do Rio de Janeiro, abaixo evidenciamos o endereço do nosso POP na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

Conforme relatório de recursos emitidos pela ABR TELECOM, consta no plano de numeração que a Recorrida 3CORP possui numeração na localidade do Rio de Janeiro, (...).

Também é possível realizar a pesquisa através do site da ABR: <https://www.abrtelecom.com.br/padronizacao>, consultar no anexo 5 da ANATEL, onde consta o EOT do RJ (R25) para a Recorrida 3CORP, (...).

3) DO DIREITO

Restou-se evidente que a Recorrente, teve como intuito tumultuar e protelar o processo, ao passo que suas razões recursais foram elaboradas com alegações que não procedem.

É pacífico na melhor doutrina pátria que, se por um lado a vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar das licitações, não menos verdadeiro é que tal vinculação é instrumental, constituindo ferramenta posta à disposição do Administrador, bem como dos interessados, para assegurar o fim que se busca obter, qual seja, a busca do melhor negócio para a Administração.

Ademais, em que pese a Recorrente tentar desclassificar os atos praticados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica, o fez desvirtualizando a brilhante atuação neste certame, ao tentar fazer crer que houve violação aos princípios da isonomia, vinculação e do julgamento objetivo, sem, contudo, se desincumbir de seu ônus.

E nem poderia, pois houve o estrito cumprimento aos termos do Edital e TR, tanto da Recorrida, quanto da comissão e da equipe técnica, que inclusive, analisou corretamente a documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica.

Como se vê, os argumentos da Recorrente são meramente protelatórios, já que desprovidos de fundamentos e elementos aptos a comprovar as suas alegações. Assim, demonstrando total competência da equipe técnica ao analisar toda a documentação exigida em Edital.

As alegações trazidas são facilmente superadas com a análise correta dos documentos apresentados e das evidências apresentadas, não podendo de modo algum constituir motivo para reforma da decisão proferida.

Vale ressaltar que a Recorrente demonstrou, nada mais do que um estranho inconformismo neste procedimento licitatório, o qual foi vencido pela Recorrida de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF).

Em virtude disso, a Recorrente tenta, por todos os meios, induzir esta r. comissão ao erro, tumultuando o procedimento licitatório, com o intuito de reverter a decisão exarada, o que não deve prosperar.

4) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, ora Recorrida, que sejam apreciadas as contrarrazões para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, negando provimento para o recurso da Recorrente, mantendo/confirmando a decisão que classificou a empresa Recorrida como vencedora deste certame licitatório.

Caso contrário solicitamos que tal decisão seja submetida à autoridade superior competente.

DA ANÁLISE TÉCNICA AO RECURSO:

Após análise do recurso interposto pela empresa ALGAR TELECOM S.A, a Diretoria de Infraestrutura Tecnológica apresentou a seguinte manifestação (115002257):

1. Não-atendimento técnico das especificações editalícias – impedimento de uso de soluções baseadas em Asterisk

RESPOSTA: A empresa apresentou solução de Cloud PABX denominada Rainbow, do fabricante Alcatel. A solução atende ao requisito estabelecido de não utilizar soluções baseadas em software livre, como Asterisk, Freeswitch e derivados. Nenhuma evidência de que a solução apresentada tenha sido diferente da que foi informada foi verificada.

A solução Rainbow foi validada como aderente aos requisitos técnicos e somente esta poderá ser ofertada aos partícipes da ata que realizarem suas contratações, ficando a responsabilidade da validação aos membros da comissão fiscalizadora da contratante.

2. Não-atendimento técnico das especificações editalícias – ausência de comprovação de certificação Tier-III ou equivalente para a solução Rainbow HUB

RESPOSTA: A arquitetura tecnológica estabelecida como requisito no Termo de Referência deverá atender ao disposto no item 5.7.9.11, ficando a responsabilidade da validação aos membros da comissão fiscalizadora da contratante.

3 - Não-atendimento técnico das especificações editalícias – falta de comprovação dos Softphones Tipo 1 e Tipo 2

“Deve ser do mesmo fabricante da solução de comunicação ofertada e utilizar obrigatoriamente o protocolo SIP”,

esclarece-se o seguinte:

COMENTÁRIO 1: A depender da documentação do Rainbow, esta é clara em informar que o protocolo SIP não é utilizado pelo softphone/client para estabelecimento de chamadas, mas sim o protocolo WebRTC.

RESPOSTA: A solução Rainbow, ofertada pela Alcatel-Lucent Enterprise (ALE), é plenamente compatível e aderente ao protocolo SIP, atendendo integralmente ao requisito do edital.

A arquitetura da solução baseia-se em sinalização SIP/TLS com SRTP, tanto para integração com suas centrais de comunicação corporativas (OmniPCX Enterprise, OXO Connect) quanto para conexão a troncos e gateways SIP externos.

O fato de o cliente Rainbow (softphone em navegadores, desktops ou dispositivos móveis) utilizar WebRTC como protocolo de transporte de mídia não descaracteriza o atendimento à exigência. O WebRTC Gateway, componente nativo da plataforma ALE, realiza a interconexão transparente entre o cliente e a infraestrutura SIP, garantindo que toda a solução seja SIP-compliant.

Importante destacar que o WebRTC não é incompatível nem excludente em relação ao SIP; ao contrário, trata-se de uma evolução tecnológica que mantém a base SIP no backend, acrescentando

camadas adicionais de segurança (DTLS-SRTP), maior compatibilidade com navegadores e mobilidade ao usuário.

A interpretação restritiva de que o terminal do usuário deva obrigatoriamente estabelecer sessões diretamente em SIP significaria desconsiderar avanços tecnológicos amplamente adotados em soluções de comunicação unificada modernas, além de contrariar o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11, Lei 14.133/2021).

Diante do exposto, conclui-se que a solução Rainbow atende plenamente ao requisito de utilização do protocolo SIP, por ser SIP-compliant em toda a sua arquitetura, utilizando o WebRTC apenas como camada superior de comunicação multimídia, o que representa, na verdade, um benefício tecnológico e não uma limitação.

COMENTÁRIO 2: Como a solução de comunicação demonstrada na POC foi o Attimo, que não é da Alcatel-Lucent, e o software Rainbow é da Alcatel-Lucent, temos aqui um não-atendimento editalício à exigência de “ser do mesmo fabricante”.

RESPOSTA: Vide resposta do questionamento 1.

COMENTÁRIO 3: Os demais recursos exigidos acima para o softphone TIPO 1 não foram encontrados na documentação apresentada.

RESPOSTA: Demais requisitos questionados todos foram demonstrados/validados após Prova de Conceito e análise da documentação técnica enviada.

COMENTÁRIO 4: Os demais recursos exigidos acima para o softphone TIPO 2 não foram encontrados na documentação apresentada.

“Deve permitir a criação de até 100 (cem) salas simultâneas por reunião. Essa funcionalidade permite a criação de subsalas apartadas da sala de reunião principal.”

RESPOSTA: Realizada diligência com o fabricante (115005101), restou evidenciado que a solução atende ao requisito.

“Permitir a transmissão ao vivo (streaming) dos eventos de áudio e vídeo nas plataformas Youtube ou Facebook / Instagram.”

RESPOSTA: Realizada diligência junto aos conteúdos oficiais do fabricante na Internet, foi possível localizar recurso de publicação de uma sessão de webinar no Facebook.

<https://help.openrainbow.com/hc/en-us/articles/14076689241618-Publish-the-Webinar>

4. Não-atendimento de itens da POC – Prova de Conceito

RESPOSTA: Todos os requisitos questionados foram demonstrados/validados após Prova de Conceito e análise da documentação técnica enviada. O item abaixo foi validado após diligência realizada diretamente ao fabricante (115005101) que comprovou o atendimento ao requisito.

"5. 'Deve permitir a criação de até 100 salas simultâneas por reunião. Essa funcionalidade permite a criação de sub salas apartadas da sala de reunião principal.'"

5. Não entrega da planilha Ponto a Ponto

RESPOSTA: A planilha ponto-a-ponto foi entregue no dia da POC, dentro do intervalo estabelecido para sua realização.

6. Da não apresentação de marca e modelo dos equipamentos

RESPOSTA: Ainda que a licitante não tenha indicado formalmente a marca e o modelo da solução na proposta comercial, o requisito editalício foi atendido materialmente durante a Prova de Conceito (POC), ocasião em que a marca e o fabricante foram devidamente apresentados, demonstrados e avaliados pela Comissão Técnica, subsidiados pela documentação técnica e planilha ponto-a-ponto entregues pela licitante.

O objetivo do dispositivo editalício é assegurar clareza, transparência e isonomia quanto à solução ofertada, possibilitando a verificação de que a tecnologia apresentada corresponde ao objeto licitado. Tal finalidade foi integralmente alcançada no âmbito da POC, visto que todos os elementos técnicos puderam ser aferidos em tempo hábil, inclusive com a disponibilização da documentação de suporte exigida. A apresentação de marca e modelo na proposta não inviabilizaria, de forma alguma, qualquer avaliação da solução, tendo em vista que para tal procedimento foi estabelecido um anexo próprio da Prova de Conceito, que em seu item 1.10 definiu o dia da Prova de Conceito, como aquele necessário para envio dos manuais técnicos da solução que comprovem os requisitos técnicos funcionais. Portanto, fica claro que para esta equipe de planejamento, a apresentação no dia da POC é o marco ideal para conhecimento das informações de marca e fabricante, visando a avaliação da solução ofertada.

Nesse contexto, eventual ausência de indicação prévia na proposta constitui falha meramente formal, sem prejuízo à Administração nem comprometimento à isonomia entre os licitantes, aplicando-se o princípio do formalismo moderado (art. 147 da Lei nº 14.133/2021). Assim, não se verifica vício capaz de macular a validade do procedimento.

7. Da não apresentação de certificados da ANATEL quanto à regularidade dos equipamentos ofertados

RESPOSTA: Os certificados da ANATEL foram entregues no dia da POC, dentro do intervalo estabelecido para sua realização. Para este caso, a mesma resposta do item 6 se mostra ajustada e suficiente para garantir que tal lapso de formalidade não se configura vício capaz de macular a validade do procedimento.

8. Não-atendimento de itens STFC

- PPI – Ponto de Presença na localidade do estado do Rio de Janeiro

RESPOSTA: Dentre os Requisitos Tecnológicos estabelecidos no Termo de Referência, deverá a CONTRATADA possuir ponto de presença de rede própria na capital. Como o próprio texto já estabelece, trata-se de um requisito a ser aferido, se for o caso, após a contratação, ficando a responsabilidade da validação aos membros da comissão fiscalizadora da contratante. Não obstante, as contrarrazões da empresa 3Corp mostram endereço informando POP na Capital, que poderá ser diligenciado a qualquer tempo pela CONTRATANTE.

- subcontratação

RESPOSTA: Contrarrazões apresentadas pela licitante 3Corp se mostram suficientes para rechaçar este item do recurso.

ANÁLISE AO RECURSO

ANÁLISE AO RECURSO:

Considerando as razões (114373439) apresentadas pela licitante (ALGAR TELECOM S.A);

Considerando as contrarrazões (114718560) apresentadas pela licitante a 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., vencedora do certame;

Considerando a análise técnica (115002257) em relação ao recurso interposto pela (ALGAR TELECOM S.A);

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal da empresa (ALGAR TELECOM S.A), ora recorrente, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação técnica, que concluiu a improcedência das alegações da RECORRENTE, sem nada a mais evocar, entendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE-RP nº 012/2024, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em obediência as análises constantes neste relatório, manifesto-me pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA.

Por fim, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma descrita no item 9.2.4 do Instrumento Convocatório.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025

ALEXANDRE CORREA CORDEIRO

Pregoeiro/PRODERJ

ID: 5023389-0

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Gerente**, em 29/09/2025, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **114939233** e o código CRC **12A5F07B**.

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: